

PROTEÇÃO AMBIENTAL, COMÉRCIO INTERNACIONAL JUSTO E DIREITOS HUMANOS. “FAIR TRADE” COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS DIREITOS HUMANOS.

ENVIRONMENTAL PROTECTION, INTERNATIONAL FAIR TRADE AND HUMAN RIGHTS. “FAIR TRADE” AS A MECHANISM FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION AND HUMAN RIGHTS.

Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho¹

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar o risco de isolamento do Brasil, no cenário internacional, em decorrência do enfraquecimento das políticas públicas de proteção ao meio ambiente e dos direitos sociais. Identificando a tendência nos países mais desenvolvidos por um consumo consciente, reconhece-se o surgimento de uma regulação a partir dos consumidores. Nesse cenário, percebe-se o “fair trade” como um movimento capaz de influenciar no estabelecimento de posturas empresariais sustentáveis, com potencial repercussão na regulação estatal.

Palavras-Chave: Direitos Humanos, Meio Ambiente, Consumo Consciente, Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: The paper aims to analyze the risk of isolation in Brazil, on the international stage, as a result of the weakening of public policies to protect the environment and social rights. Identifying the tendency to developed countries for conscious consumption, the emergence of regulation from consumers is recognized. In this scenario, fair trade is perceived as a movement capable of influencing the establishment of sustainable business attitudes, with potential repercussions on state regulation.

Keywords: human rights, environment, conscious consumption, sustainable development.

Sumário: 1 Introdução. 2. A Proteção do Meio Ambiente como Questão Central na Agenda Global. 3. A Globalização como Fator de Catalisação de Políticas de Preservação do Meio Ambiente. A Ideia de um Comércio Justo (“Fair Trade”). 4. Conclusão. Referências.

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Especialista em Relações Internacionais pela Universidade Cândido Mendes - RJ. Professor universitário. Ex-Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Procurador do Trabalho do Ministério Público da União. Titular da Cadeira nº 20 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS)



1 INTRODUÇÃO

O Brasil sempre esteve entre os principais países em matéria de defesa do meio ambiente, assumindo uma posição de vanguarda no processo global de proteção ambiental, tanto que sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como ECO-92.

Contudo, nos últimos anos, parece haver uma desconstrução da política de proteção ambiental brasileira. E essa mudança de paradigma é percebida no plano internacional, com riscos reais de impactos negativos em outras agendas relevantes para o Brasil, sobretudo a econômica e no comércio exterior, além da própria imagem do País ficar comprometida com a realidade fática de ataque aos mais diversos biomas nacionais.

Partindo-se de algumas considerações sobre a necessidade de se observar o movimento global pelo desenvolvimento sustentável, como política de Estado, pretende-se discorrer sobre a influência de novos paradigmas advindos do surgimento de uma consciência consumerista ética.

Esse processo, que vem sendo identificado como um caminho para o “fair trade”, tem potencialidade de inculcar nos atores empresariais uma necessidade de revisão de suas práticas produtivas, internamente e nas cadeias produtivas, de forma a convergir aos valores éticos defendidos por esse movimento.

Busca-se, ainda, ressaltar o efeito catalizador que essa busca por um “fair trade” pode ter sobre o Estado no fortalecimento dos controles estatais sobre os processos produtivos, de forma a prevenir eventuais barreiras não alfandegárias ambientais e de “dumping social” como mecanismos de reequilíbrio do comércio internacional.

2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO QUESTÃO CENTRAL NA AGENDA GLOBAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) foi promulgada ao final da década de 1980, quando a agenda ambiental já havia se consolidado no plano internacional.

Importante recordar que, em 1972, a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, resultando na instituição do



Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que se consolidou como a principal autoridade ambiental global. O PNUMA determina a agenda internacional sobre o meio ambiente, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema ONU e serve como autoridade defensora do meio ambiente no mundo².

A partir de Estocolmo, a atividade diplomática dos Estados se intensifica, em boa parte, por pressão da opinião pública interna, cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais, em âmbito local, dos respectivos Estados e, conseqüentemente, na esfera internacional, dadas as relações necessárias entre o meio ambiente local, nacional e global. (...) Se Estocolmo havia sido a grande tomada de consciência dos Estados, no âmbito da ONU, dos problemas relativos ao meio ambiente internacional, a ECO/92 veio representar a adição de um componente de desiderabilidade e de conteúdo obrigatório nas políticas e nas normas relativas ao meio ambiente, em todos os campos das relações internacionais que se seguiram àquele evento (...)³.

A preocupação com o meio ambiente levou a Assembleia Nacional Constituinte responsável pela Constituição a introduzir um Capítulo dedicado ao tema (Capítulo VI), e o alocou dentro do Título da Ordem Social (Título VIII)⁴.

Como assinala Paulo Affonso Leme Machado, a Constituição de 1988, pela primeira vez no Brasil, insere o tema “meio ambiente” em sua concepção unitária, embora não tenha sido a primeira Constituição da América Latina a fazê-lo⁵.

O art. 225 da CRFB/1988 prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, indiscutível a natureza de direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado atribuído a todas as pessoas.

Adicionalmente, a Constituição impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

² <<https://www.unenvironment.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, p. 37.

⁴ Fábio Albergaria de Queiroz lembra que o processo de institucionalização ambiental ganhou força no início da década de 1970, com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) vinculada ao Ministério do Interior, permitindo a consolidação de organizações estaduais voltadas para as questões ambientais. Também observa que o ao de 1981 marcou a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei nº 6.938 que, pela primeira vez, “vislumbrou a necessidade de se conciliar desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente”. (QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio Ambiente e Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá, Editora, 2012, pp. 50-51.).

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 85. O autor destaca, como países latino-americanos que antecederam o Brasil no constitucionalismo ambiental, Equador e Peru (1979), Chile e Guiana (1980), Honduras (1982), Panamá (1983), Guatemala (1985), Haiti e Nicarágua (1987).



Obviamente, esse direito fundamental não se restringe àqueles que vivem no Brasil. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, simultaneamente direito fundamental e direito humano⁶. O que ocorre dentro das fronteiras de um determinado país repercute nos países fronteiriços podendo, ainda, atingir países⁷ que não tenham fronteiras contíguas⁷.

Cabe lembrar que o meio ambiente apresenta uma dinâmica própria, e que algumas de suas dimensões, como o ar e as massas hídricas, além de outros fenômenos climáticos, não ficam confinadas aos espaços geográficos dos países.

Deve-se reconhecer, portanto, que ações humanas, sejam elas praticadas em consonância com políticas públicas deficientes ou imprevidentes ou em contrariedade ao ordenamento jurídico, podem repercutir além das fronteiras dos Estados onde ocorrem, impactando o equilíbrio ambiental regional ou, até mesmo, global.

Valério de Oliveira Mazzuoli destaca que a proteção do meio ambiente “não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estado, sendo dever de toda a comunidade internacional”⁸.

Norma Sueli Padilha fala em uma encruzilhada ambiental global decorrente do modelo capitalista hegemônico de produção com centralidade na apropriação privada de bens e na acumulação de riquezas.

A sociedade moderna se expressa, sobretudo a partir do século XIX, na sua inter-relação com a natureza, numa sistemática complexa de apropriação e transformação do meio ambiente e seus elementos naturais para a alocação de recursos em prol do desenvolvimento econômico. (...) Dessa forma, o homem moderno assenta sua relação com o meio ambiente em um comportamento de agressão que o coloca em rota direta de colisão com a natureza, na medida em que esta se torna no mercado de produção capitalista, o armazém dos recursos primários para a produção em massa. As altas taxas de crescimento populacional, a agressividade da produção de bens de consumo com sua

⁶ Conforme a tradicional diferenciação feita pela doutrina, que considera os direitos humanos como aqueles tutelados por normas internacionais, enquanto que os direitos fundamentais são aqueles tutelados por norma nacionais.

⁷ Para exemplificar a preocupação dos Estados com a poluição transfronteiriça, pode-se citar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (conhecida como MARPOL), assinada em Londres em 1973, e a Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (conhecida pela sigla em inglês LRTAP), assinada em Genebra em 1979. Contudo, o melhor exemplo de um meio ambiente descontrolado gerando preocupação mundial é o cenário da pandemia da covid-19 no Brasil. Ao mesmo tempo que se apresenta como uma questão sanitária, o desenvolvimento da pandemia ocorre em um meio ambiente total (natural, artificial, cultural e laboral), despertando a preocupação da comunidade internacional, inclusive da Organização Mundial da Saúde.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Um Diálogo entre os Sistemas Internacionais de Proteção*. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, LAGE, Délber Andrade e CREMASCO, Suzana Santi (Coords.). *Direito Internacional Contemporâneo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 449.



consequente produção de rejeitos industriais, passam a gerar a escassez dos recursos naturais do planeta⁹.

O discurso ufanista sustentado em um pretense direito de soberania¹⁰ absoluto sobre o meio ambiente é confrontado diante das ameaças à própria existência da humanidade em decorrência das evidências científicas do fenômeno do aquecimento global.

O discurso negacionista do aquecimento global é sustentado por interesses setoriais de cunho econômico, portanto, não isento. É direcionado a uma finalidade definida de manutenção do “status quo” da matriz de produção agressiva ao meio ambiente. Mesmo com suporte em estudos científicos, certamente subvencionados por esses setores, a realidade fática reforça as conclusões da comunidade científica não ligada a tais segmentos.

Juarez Freitas adverte sobre os riscos que a humanidade corre em função do modelo econômico defendido por alguns.

O crescimento econômico, sem deferência ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente equilibrado, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação. É hora de precificar a inércia perante os malefícios ocasionados por esse modelo devorador. (...) a humanidade pode ser extinta ou seriamente ameaçada, em função do aumento exagerado da poluição e da temperatura, fenômenos de inegável componente humana, mercê da miopia temporal e da quase nula solidariedade entre as gerações¹¹.

Essa necessidade de compatibilização entre o uso dos recursos naturais e a preservação ambiental é previsto, inclusive, na Constituição da República de 1988. O § 4º do art. 225 da CRFB/1988 prescreve que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

⁹ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pp. 2-3.

¹⁰ Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva lembra que, em abril de 1989, o Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima alertou a Comissão de Relações Exteriores da Câmara de Deputados, da existência de uma mobilização internacional em relação à questão amazônica que “traduz-se muitas vezes em pressões externas sobre o Governo brasileiro, afetando de maneira negativa a imagem internacional do Brasil e dificultado o acesso a fontes externas de financiamento. Em alguns casos, as pressões incluem um chamado à ingerência externa no tratamento de problemas ambientais na Amazônia brasileira, sugerindo-se que o Brasil abra mão de parte de sua soberania e avalize a criação de uma entidade supranacional para velar pela preservação ambiental da região”. (SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002, p. 53).

¹¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade*. Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 48-49.



Se a proteção desses biomas é um desejo do Constituinte Originário, a condicionante de sua exploração ao disposto na legislação infraconstitucional se revela como um risco legislativo à proteção ambiental, na medida em que o processo de produção normativa é tensionado por interesses setoriais, como os da exploração mineral e o do agronegócio

Mais recentemente, em 13 de janeiro de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.119¹² a qual define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), além de dispor sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

O art. 4º da Lei nº 14.119/2021 enumera os objetivos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). São eles:

- I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;
- II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;
- IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;
- V - incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;
- VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;
- VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

¹² O art. 15 da Lei nº 14.119/2021 previa a criação de um órgão colegiado com composição paritária, com representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil, sedo presidido pelo titular do órgão central do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Contudo, o Presidente da República vetou esse dispositivo com as seguintes razões de veto: “A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição. Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal”. Sem entrar na discussão sobre eventual vício de origem, o que parece não ter fundamento, já que outras leis originárias do Poder Legislativo criaram órgãos colegiados com participação social (como é o caso do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS -, criado pela Lei nº 8.742/1993), a participação da sociedade civil na gestão ambiental revela maturidade democrática em tema central e sensível aos interesses nacionais. Como bem salienta Juliana Santilli, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental” (SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2004, p. 14.).



VIII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de outras organizações não governamentais;

IX - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

X - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável.

O inciso XIV se refere, especificamente, ao desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da PNPSA. A ideia do desenvolvimento sustentável está inserida na CRFB/1988 ao estatuir a necessidade de o Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável pode ser entendido como aquele capaz de assegurar as necessidades da geração atual sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Ou seja, é um desenvolvimento que não esgota os recursos naturais, egoisticamente, sem pensar nas gerações que ainda virão pela frente. Portanto, permite a satisfação econômica atual, preservando a capacidade satisfativa do meio ambiente prospectivamente.

A alternativa ao desenvolvimento sustentável é o suicídio do Brasil enquanto Estado, na medida em que a sua dimensão subjetiva, ou seja, as pessoas naturais que comporão, no futuro, o conceito de povo, estará ameaçada de existência.

Inara Vidigal observa que o Banco Mundial, a Unesco e outras entidades internacionais passaram a adotar o conceito de desenvolvimento sustentável “para marcar uma nova filosofia do desenvolvimento que combina eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica”¹³.

O desenvolvimento sustentável tornou-se a principal agenda das Nações Unidas no século XXI, com a Agenda 2030.

¹³ VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. *Certificação e Governança Ambiental Corporativa*. Instrumentos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 17.



A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro¹⁴.

Trata-se de um programa ambicioso, mas necessário para a sustentabilidade do planeta e para o enfrentamento da extrema pobreza, centrado na ideia de uma vida digna para todos. Assim, os 17 Objetivos da Agenda 2030 devem ser vistos como objetivos integrados e indivisíveis, mesclando, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Portanto, o desenvolvimento de um país deixa de ser aferido apenas sob o aspecto quantitativo, devendo ser dimensionado pela capacidade de dignificação das pessoas. Além disso, a exploração dos recursos naturais não pode ser apropriada por parcela restrita da sociedade, em uma noção de propriedade egoística, sem observar o vetor axiológico da função social e ambiental da propriedade.

Ulrich Beck, em seu último livro “A Metamorfose do Mundo”, chama a atenção para as questões climáticas como catalisadoras de uma mudança, ou metamorfose, nos comportamentos das pessoas e dos Estados.

Vista como um risco global para toda a civilização, a mudança climática poderia ser transformada num antídoto para a guerra. Ela induz a necessidade de superar o neoliberalismo, de perceber e praticar novas formas de responsabilidade transnacional; põe o problema da justiça cosmopolita na ordem do dia da política internacional; cria padrões formais e informais de cooperação entre países e governos que de outro modo se ignoram mutuamente ou mesmo se consideram inimigos. Ela torna atores públicos e econômicos responsáveis – mesmo aqueles que não querem ser responsáveis. Abre novos mercados mundiais, novos padrões de inovação, e a consequência é que negadores são perdedores. A mudança climática muda estilos de vida e padrões de consumo; revela forte fonte de significados orientados para o futuro, na vida cotidiana e para legitimação da ação política (reformas ou mesmo revoluções). Por fim, produz novas formas de compreender a natureza e de zelar por ela¹⁵.

¹⁴ <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁵ BECK, Ulrich. *A Metamorfose do Mundo*. Novos Conceitos para uma Nova Realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pp. 67-68.



Sidney Guerra destaca, por sua vez, que se deve pensar na aplicação do princípio da “não indiferença” nos estudos voltados ao ambiente, sendo decorrente dos diversos problemas que nos dias atuais acometem a humanidade nessa matéria e por terem desdobramentos transnacionais, devendo ser “contempladas ações e medidas saneadoras com a participação efetiva de todos os atores, no intuito de minimizar os efeitos nocivos ao ambiente no plano global”¹⁶.

Feitas essas considerações, passa-se às considerações sobre o movimento por um comércio justo e as suas potencialidades de repercussão nas políticas públicas voltadas para a tutela adequada dos direitos humanos.

3 A GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE CATALISAÇÃO DE POLÍTICAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. A IDEIA DE UM COMÉRCIO JUSTO (“FAIR TRADE”).

A globalização¹⁷, como um processo dinâmico de interação entre Estados, organizações governamentais e não-governamentais, empresas e pessoas naturais, deve ser levada em consideração pelos governos no estabelecimento de suas políticas públicas internas, sobretudo em temas sensíveis, como o meio ambiente.

Também é verdade que a globalização da economia, ao promover um reordenamento dos processos produtivos, com redirecionamento da produção industrial para países com menor proteção social aos trabalhadores e normas ambientais menos rigorosas ou mais permissivas, também contribui para o surgimento de novas questões nos países mais desenvolvidos.

¹⁶ GUERRA, Sidney. Da solidariedade para a “não indiferença”: a construção de uma nova ordem jurídica internacional? In: CASELLA, Paulo Borba e RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional*. Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 657.

¹⁷ Zygmunt Bauman tem uma visão negativa do fenômeno da globalização, entendendo que o Estado tem uma diminuição de sua capacidade de intervenção em questões relevantes. Diz Bauman que o “padrão dominante pode ser descrito como ‘afrouxamento dos freios’: desregulamentação, liberalização, flexibilidade, fluidez crescente e facilitação das transações nos mercados financeiros imobiliário e trabalhista, alívio da carga tributária etc.”. (BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. As Consequências Humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 76). Essa visão também é compartilhada por José Eduardo Faria: “À medida em que o processo decisório vai sendo descentralizado, desterritorializado e transnacionalizado, as decisões políticas tornam-se condicionadas por equilíbrios macroeconômicos que representam, mais do que um mero indicador, um verdadeiro princípio normativo responsável pela fixação de rigorosos limites às intervenções reguladoras dos Estados nacionais”. (FARIA, José Eduardo. *Democracia e Governabilidade*. Os Direitos Humanos à Luz da Globalização Econômica. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Globalização Econômica*. Implicações e Perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 142.)



Nesse cenário de tensão, surgem propostas para o estabelecimento de cláusulas concorrenciais ecológicas e sociais, de forma a diminuir a assimetria entre os países que competem entre si no mercado global.

Essas cláusulas comerciais podem configurar barreiras não alfandegárias para os produtos provenientes desses países, funcionando como um mecanismo de proteção aos setores produtivos dos países que as defendem. De forma geral, buscam combater o denominado “dumping social” entre parceiros comerciais com níveis de desenvolvimento social assimétricos.

O complexo tabuleiro de interesses que se forma entre as nações requer cautela quando se analisa o cenário em matéria de comércio internacional.

Esse movimento patrocinado pelos países mais desenvolvidos, mesmo se argumentando o cunho protecionista, não deve ser justificativa para a permanência de uma realidade interna, nos países menos desenvolvidos, de violações dos direitos sociais dos trabalhadores e de agressões ao meio ambiente.

É provável que os organismos internacionais, em algum momento, estabeleçam regras de harmonização em matéria ambiental e de direitos sociais, sobretudo no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Atualmente, a concorrência internacional, com a inquirição acerca de suas bases equitativas em face dos distintos estádios de desenvolvimento das nações e suas peculiaridades subjacentes, tornou-se um dos temas mais sensíveis e palpitantes do momento. A introdução de assuntos como estes no sistema multilateral global conduz certas questões tradicionalmente no domínio das políticas domésticas, no âmbito da soberania dos países, para a arena global. (...) Em particular, a relação entre meio ambiente e concorrência, assim como os direitos sociais, suscita controvérsia, ensejando a sua discussão em fóruns como o da OMC e da OIT, respectivamente, em torno de uma possível harmonização de padrões mínimo ambientais e trabalhistas com vistas a atingir condições de fundo mais equitativas e justas¹⁸.

Deixando de lado a análise sobre os interesses econômicos dos Estados, há que se considerar a existência de um movimento de caráter global multilateral de respeito a valores humanistas inalienáveis, como é o caso da Agenda 2030 da ONU, além de outras iniciativas de atores não governamentais.

É sobre essa última perspectiva que serão feitas as considerações que se seguem.

¹⁸ ZANOCCHI, José Maria. *A Proteção do Meio Ambiente no Comércio Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp. 149-150.



A necessidade de se levar em consideração a pressão da sociedade civil por respeito a valores sociais e ambientais passa a ser ainda mais relevante em setores econômicos em que o processo produtivo, organizado em cadeias de suprimento, se dá em mais de um país, com variados ordenamentos jurídicos envolvidos. Isso significa que a produção de produtos, ou mesmo a prestação de serviços, pode se dar em países diversos daqueles em que ocorrerá o consumo final.

Para ilustrar essa assertiva, apresenta-se um cenário real de uma das indústrias mais tradicionais, a indústria do chocolate, que tem uma cadeia de produção e distribuição internacionalizada.

A indústria do chocolate, por exemplo, pode ter o plantio e a colheita do cacau em um país africano ou latino-americano, a produção do chocolate na Europa e o consumo final nos Estados Unidos ou no Japão. Assim, é fundamental que se tenha o controle sobre os processos de sua cadeia produtiva. Isso significa saber se o plantio do cacau não ocorre em área de desmatamento e se a colheita dos frutos não se dá com o uso de trabalho escravo e/ou infantil. Isso levaria àquela fábrica de chocolate exigir do fornecedor do cacau o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente sob pena de não mais fornecer para aquele comprador específico. Esse controle da cadeia produtiva está inserido em boas práticas empresariais, em respeito aos valores que a própria indústria de chocolates europeia afirma defender.

Entretanto, esse controle axiológico pode ser feito, também, pelo consumidor final, que, a despeito de sua preferência por determinada marca de chocolate, decide não a consumir justamente porque a produção da matéria-prima (o cacau) ocorre com desrespeito aos direitos humanos ou em áreas de degradação ambiental.

Para que o cultivo do cacau de forma sustentável (ou de qualquer outra *commodity*) não dependa, exclusivamente, do controle da cadeia produtiva por parte da indústria do chocolate, o Estado em que ocorre o plantio e a colheita deve possuir uma legislação adequada de proteção ambiental e de respeito aos direitos laborais.

Não basta, outrossim, a existência dessa legislação sob o aspecto formal. Deve haver uma estrutura administrativa de controle e repressão das práticas potencialmente impactantes ao meio ambiente aliada a uma tutela jurisdicional adequada de responsabilização.



Um episódio recente envolvendo o Brasil e a França ilustra bem esse aspecto sensível do comércio internacional.

O Presidente Francês Emmanuel Macron pronunciou-se, em 12 de janeiro de 2021, em sua conta na rede social Twitter, pedindo que “o aumento da produção de soja na Europa seja ‘consistente com [nossas] ambições ecológicas’. ‘Quando importamos soja que é produzida em uma marcha forçada de destruição da floresta no Brasil, não somos consistentes conosco’”¹⁹.

Imediatamente, o Governo Brasileiro se manifestou, em declaração do Vice-Presidente da República, afirmando que o Presidente Francês desconheceria a produção de soja no Brasil e que estaria defendendo interesses dos produtores franceses.

Nesta quarta-feira (13/01), questionado por jornalistas sobre as declarações do presidente da França, Emmanuel Macron, sobre o desmatamento na Amazônia e a produção de soja no Brasil, o vice-presidente Hamilton Mourão disse que o líder francês "desconhece" a produção de soja no Brasil. Segundo Mourão, que é presidente do Conselho Nacional da Amazônia, a produção agrícola no bioma é "ínfima" e Macron apenas "externou interesses protecionistas dos agricultores franceses"²⁰.

Se a tese levantada pelas autoridades brasileiras de que o Presidente da França estaria sendo protecionista ao defender a produção de soja em seu país, em substituição à soja brasileira produzida em área de desmatamento, pode ter algum fundamento, é certo que o Governo Brasileiro ainda não percebeu a existência de um movimento global em defesa de um comércio internacional justo (*fair trade*).

Esse movimento é centrado na perspectiva, pelas pessoas, da necessidade de praticarem um consumo mais consciente de produtos e serviços, de fornecedores e prestadores que adotam valores éticos relacionados à proteção ambiental e ao respeito dos direitos sociais.

Fair trade é uma concepção multifacetária para o comércio internacional, surgida na segunda metade do século XX, e que representa um dos pilares do desenvolvimento sustentável.

A ideia de um Mercado Justo surgiu nos anos 1960 e ganhou corpo em 1967, quando foi criada, na Holanda, a Fair Trade Organisations. Dois anos depois, foi inaugurada a primeira loja de comércio justo. (...) A experiência se espalhou pela Europa e, no ano seguinte, foi criada a World Fair Trade Organization, que reúne atualmente cerca de 300

¹⁹ “(...) d’augmenter la production de soja en Europe pour être « cohérent avec [nos] ambitions écologiques ». « Quand on importe du soja qui est fait à marche forcée sur de la forêt détruite au Brésil, nous ne sommes pas cohérents avec nous-mêmes”. <https://www.lemonde.fr/international/article/2021/01/15/bresil-jair-bolsonaro-accuse-emmanuel-macron-de-dire-des-idioties-sur-le-soja_6066321_3210.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

²⁰ <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55651475>>. Acesso em: 15. Jan. 2021.



organizações em 60 países. O movimento dá especial atenção às exportações de países em desenvolvimento para países desenvolvidos, como artesanato e produtos agrícolas. Em poucas palavras, é o comércio onde o produtor recebe remuneração justa por seu trabalho²¹.

Uma das concepções do comércio justo está relacionada a uma rede de organizações não-governamentais compostas por empresas que objetivam conectar produtores, normalmente em países em desenvolvimento no Sul, com consumidores localizados em países desenvolvidos do Norte. Vejamos o que diz Martha Prevezer sobre o movimento “Fairtrade”.

(...) o movimento Fairtrade é uma ideia mais ampla de um movimento alternativo de comércio criado por iniciativas de governos do sul, organizações internacionais e ONGs que usam regulamentação para proteger os agricultores pobres dos mercados internacionais tentando estabelecer regras internacionais mais justas. Em outras palavras, o movimento Fairtrade usa o apoio da intervenção estatal, regulamentação e padrões para moderar os efeitos do mercado, especialmente em commodities (...)²².

Esse movimento, embora incipiente, apresenta potencial para influenciar práticas sustentáveis de consumo, mesmo diante da deficiente intervenção dos Poderes Públicos. Na verdade, retroalimentada pela consciência da sociedade, pode catalisar mudanças normativas e práticas administrativas vocacionadas à proteção ambiental e dos direitos laborais, em um cenário de potencial perda de mercados pela resistência ao consumo de produtos provenientes de áreas de degradação do meio ambiente ou da violação de outros direitos humanos.

Em sociedades que incorporaram postulados éticos relacionados a condutas ambientais e sociais, não há tolerância para empresas que desrespeitam o meio ambiente, a segurança alimentar, a saúde pública, os animais, os direitos dos trabalhadores, entre outros. Se o próprio Estado toma decisões equivocadas em suas políticas (...) a conscientização da sociedade civil, na qualidade de consumidora, pode influenciar as empresas a adotarem um controle mais efetivo de sua cadeia produtiva²³.

²¹ <<http://www.ecobrasil.eco.br/30-restrito/categoria-conceitos/1182-mercado-justo-fair-trade>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

²² “(...) the Fairtrade movement is a broader idea of an alternative trade movement created by initiatives of Southern governments, international organizations and NGOs using regulation to protect poor farmers from international markets to try to establish fairer international rules. In other words, the Fairtrade movement uses the backing of state intervention, regulation, and standards to temper effects of market trade especially in commodities (...)”. PREVEZER, Martha. Fairtrade governance and its impact on local development. A framework. In: GRANVILLE, Brigitte and DINE, Janet (Ed.). *The Processes and Practices of Fair Trade*. Routledge: London ad New York, 2013, p. 20.

²³ MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna e MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados. Atuação do Estado Brasileiro para a Dignificação do Pescador. In: In: PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao Trabalho Escravo. Conquistas, Estratégias e Desafios. Homenagem aos 15 anos da Conaete*. São Paulo: LTr, 2017, p. 368.



A partir dessa perspectiva, cabe arguir quem ocupa a posição de regulador das condutas que violam os direitos humanos²⁴.

Tradicionalmente, compete ao Estado (ou outro ator supranacional, como a União Europeia, por exemplo) a atribuição de regular as condutas de agentes econômicos (produtores e prestadores de serviços) dentro de suas fronteiras territoriais. No Brasil, identifica-se essa atividade na tradicional figura administrativa do exercício do poder de polícia e na atuação das agências reguladoras.

Contudo, a sociedade civil pode assumir esse papel regulador a partir de uma postura consumidora consciente, identificando as empresas que violam os postulados éticos e boas práticas de respeito aos direitos humanos. Esse papel de conscientização metaindividual pode se dar nos planos interno, estrangeiro ou internacional.

Esse movimento, que foi identificado no presente estudo como “fair trade”, pode gerar dois efeitos benéficos. O primeiro é a “consciência” empresarial de mudança dos processos produtivos internos e externos (na cadeia produtiva) para não haver perda competitiva de seus produtos e/ou serviços. O segundo é a percepção, por parte do Estado, da necessidade de melhorar a legislação interna e a atuação administrativa, com o objetivo de reduzir assimetrias que sejam identificadas pelos outros Estados como catalisadoras do “dumping social”.

Se o Brasil, por meio das autoridades constituídas, não perceber a tendência humanista que vem se firmando nas sociedades mais avançadas, corre o risco de um isolamento no comércio internacional, com repercussões graves para a sua economia.

Fernando Malta faz uma análise realista da posição atual em que o Brasil se coloca no plano internacional, sobretudo na perda de seu capital político angariado após décadas de construção de seu *soft power*.

Com o fim do ciclo econômico, o impeachment de 2016 e todas as discussões de reforma, a agenda ambiental nacional acaba por ser seriamente “escanteada”. A presença internacional e relevância do Brasil mergulha. A liderança e relevância na agenda climática é colocada em xeque. E cerca de 10 anos depois do início desse ciclo, vemos o oposto: o Brasil nunca ganhou tanta repercussão internacional desde 2009. Mas por motivos diametralmente opostos: a grande liderança ambiental, o *soft power* do desenvolvimento, agora perpetra a destruição de seu patrimônio. Mais do que perder a relevância e ser “escanteado”, o Brasil começa a ser isolado pelos países com quem historicamente sempre flertou (o Ocidente) e por conta de pautas que ajudou a construir (o desenvolvimento e o meio-ambiente). É impossível saber a escala de onde

²⁴ Expressão utilizada em sentido multidimensional.



chegaremos no atual rumo das coisas, mas devo dizer que sou cético quanto a uma melhoria desse nosso trajeto pelas posições e falas progressas do presidente e seus ministros de meio ambiente e relações exteriores. Em 10 anos, o Brasil nunca esteve tanto em evidência como agora no mundo. Mas não como líder, como “farol moral”; estamos nos tornando párias de um sistema que ajudamos a construir. E párias não são apenas escanteados, párias são excluídos²⁵.

Outro aspecto que merece ser destacado, embora não diretamente relacionado com o objeto do presente estudo, é a conexão das questões ambientais com a saúde coletiva. Os estudos científicos envolvendo a eclosão de surtos virais na segunda metade do século XX atribuem, entre outros fatores, a atuação humana sobre a natureza, inclusive a exploração econômica.

David Quammen, que teve a sua obra “Spillover” lançada em português em 2020, já com um prefácio sobre a covid-19 intitulado “nós criamos a epidemia do coronavírus”, informa que o surto surgido em Wuhan não é uma novidade e que “faz parte de uma sequência de contingências correlatas que remontam ao passado e avançam para o futuro, enquanto as atuais circunstâncias persistirem”²⁶.

Invadimos florestas tropicais e outras paisagens selvagens, que abrigam tantas espécies de animais e plantas – e dentro dessas criaturas, tantos vírus desconhecidos. Cortamos árvores; matamos os animais ou os engaiolamos e os enviamos aos mercados. Destruímos os ecossistemas e liberamos os vírus de seus hospedeiros naturais. Quando isso acontece, eles precisam de um novo hospedeiro. Muitas vezes, somos nós. (...) As circunstâncias atuais também incluem burocratas que mentem e ocultam más notícias e autoridades eleitas que se gabam de cortar florestas para criar empregos na indústria madeireira ou na agricultura ou de cortar orçamentos para saúde e pesquisa. A distância de Wuhan ou da Amazônia para Paris, Toronto ou Washington é curta para alguns vírus, medida em horas, tendo em vista que eles se dão muito bem pegando carona em aviões de passageiros. (...) devemos lembrar, quando a poeira baixar, que o nCov-2019 não foi um acontecimento novo ou um infortúnio que nos aconteceu. Era – e é – parte de um padrão de escolhas que nós, os seres humanos, estamos fazendo²⁷.

Concluimos esse breve estudo lembrando as advertências de Al Gore sobre a situação da civilização humana diante da bifurcação na estrada em que se desloca.

Precisamos escolher um dos dois caminhos. Ambos se abrem para o desconhecido, mas um deles leva em direção à destruição do equilíbrio climático do qual dependemos, ao esgotamento dos recursos insubstituíveis que nos sustentam, à degradação dos valores

²⁵ <<https://autossustentavel.com/2019/09/diplomacia-brasileira-e-o-meio-ambiente-de-exemplo-global-a-paria-internacional.html>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

²⁶ QUAMMEN, David. *Contágio. Infecções de Origem Animal e a Evolução das Pandemias*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 13.

²⁷ Idem, *Ibidem*, pp. 14-15.



humanos e à possibilidade de extinção da civilização como a conhecemos hoje. O outro leva para o futuro²⁸.

O movimento por um “fair trade”, se levado a sério pelos atores sociais internos, pode contribuir para a recolocação do Brasil nos trilhos do respeito aos direitos humanos, sociais e ambientais, e o restabelecimento da posição de destaque que vem se perdendo nos últimos anos.

4 CONCLUSÃO

O Brasil vem passando por ciclo de degelo de sua imagem em temas sensíveis para a comunidade internacional como a proteção do meio ambiente e das políticas de desenvolvimento social voltadas para a redução das desigualdades.

Com a redução dos controles estatais na tutela do meio ambiente, e com o agravamento das desigualdades sociais geradas pelo aprofundamento das reformas que vem sendo implementadas desde 2017, ressurgem manifestações externas sobre a posição do Brasil como um “player” assimétrico no comércio internacional.

Essa visão que vem sendo formada em alguns países tem potencial de influenciar o comércio exterior brasileiro, pela adoção de medidas restritivas à importação de produtos nacionais supostamente produzidos em áreas de degradação ambiental ou com trabalho em condições degradantes.

Se esse discurso gera resistência nas autoridades brasileiras, ainda não se percebeu um movimento interno no sentido de reverter essa percepção difusa de uma realidade tangível de retração dos direitos humanos no Brasil.

O presente estudo, ao ressaltar esse aspecto da interação entre os países, centrado em interesses nacionais, também reconheceu a existência de um movimento de atores supranacionais e não estatais no sentido de mudança de posturas pela conscientização dos consumidores, sobretudo nos países mais desenvolvidos.

O movimento por um mercado justo, nominado por “fair trade”, pode gerar uma “consciência” empresarial de mudança dos processos produtivos internos e externos, com maior controle das cadeias produtivas ao mesmo tempo em que criará uma pressão sobre o Estado na

²⁸ GORE, Al. *O Futuro*. Seis Desafios para Mudar o Mundo. São Paulo: HSM Editora, 2013, p. 384.



busca de um melhoraria da legislação interna e do estabelecimento de políticas públicas voltadas para a proteção ambiental e fortalecimento do respeito aos direitos sociais.

Conclusão: caso o Estado Brasileiro não perceber a tendência humanista que vem se firmando nas sociedades mais avançadas, corre o risco de um isolamento no comércio internacional, com repercussões graves para a economia nacional.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização. As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo. Novos Conceitos para uma Nova Realidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

FARIA, José Eduardo. **Democracia e Governabilidade. Os Direitos Humanos à Luz da Globalização Econômica**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Globalização Econômica*. Implicações e Perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 127-160.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GORE, Al. **O Futuro. Seis Desafios para Mudar o Mundo**. São Paulo: HSM, 2013.

GUERRA, Sidney. **Da solidariedade para a “não indiferença”**: a construção de uma nova ordem jurídica internacional? In: CASELLA, Paulo Borba e RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional*. Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 647-662.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MALTA, Fernando. **Diplomacia Brasileira e o Meio Ambiente**: de exemplo global a pária internacional. Disponível em: <<https://autossustentavel.com/2019/09/diplomacia-brasileira-e-o-meio-ambiente-de-exemplo-global-a-paria-internacional.html>>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Um Diálogo entre os Sistemas Internacionais de Proteção. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, LAGE, Délber Andrade e CREMASCO, Suzana Santi (Coords.). *Direito Internacional Contemporâneo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011, pp. 443-465.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna e MAIA, Nicodemos Fabrício. **Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados. Atuação do Estado Brasileiro para a Dignificação do Pescador**. In: In: PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao Trabalho Escravo*. Conquistas, Estratégias e Desafios. Homenagem aos 15 anos da Conaete. São Paulo: LTr, 2017, p. 355-370.



PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PREVEZER, Martha. **Fairtrade governance and its impact on local development. A framework**. In: GRANVILLE, Brigitte and DINE, Janet (Ed.). *The Processes and Practices of Fair Trade*. Routledge: London ad New York, 2013.

QUAMMEN, David. **Contágio. Infecções de Origem Animal e a Evolução das Pandemias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Meio Ambiente e Comércio Internacional**. Curitiba: Juruá, Editora, 2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. **Certificação e Governança Ambiental Corporativa**. Instrumentos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZANOCCHI, José Maria. **A Proteção do Meio Ambiente no Comércio Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

